



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12.655/18

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos do exame do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr **Temístocles de Almeida Ribeiro**, ex-Vice-Prefeito do Município do **Conde-PB**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **Acórdão AC1 TC nº 1694/2019**, publicada em 11.09.2019, no diário oficial eletrônico do TCE/PB.

A **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, na sessão do dia 05 de setembro de 2019, emitiu o Acórdão AC1 TC nº 1694/2019, no qual decidiu, por unanimidade, considerar ILEGAL a acumulação do Cargo de Vice-Prefeito do Município do Conde e do Cargo de Médico do Fundo de Saúde Municipal de João Pessoa PB, por parte do Sr. Temístocles de Almeida Ribeiro Filho; além de COMUNICAÇÃO à Prefeitura Municipal de João Pessoa acerca da evidenciada situação ilegal de acumulação de cargos públicos pelo já mencionado Agente Político, para a adoção das providências cabíveis, mediante a instauração de processo administrativo, objetivando o restabelecimento da legalidade.

Naquela mesma Sessão, foi baixada a **Resolução RC1 TC nº 67/2019** (publicada em 11/ 09/2019), a qual ASSINOU prazo de 60 (sessenta) dias a atual Prefeita do Município do Conde-PB, Sr^a **Márcia de Figueiredo Lucena Lira**, sob pena de aplicação de multa por omissão, para que procedesse ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de notificar o Sr. Temístocles de Almeida Ribeiro Filho, para se pronunciar acerca da acumulação ilegal de cargos públicos e optar pela remuneração de um deles, e, caso, ainda restasse frustrada tal cientificação, no sentido de proceder a suspensão do pagamento do subsídio do referido Senhor, até que a situação de acumulação ilegal fosse regularizada perante a Prefeitura Municipal do Conde-PB.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório de fls. 177/184, destacando o seguinte:

O Sr. Temístocles de Almeida Ribeiro Filho encaminhou a essa Corte de Contas o Documento TC nº 66029/19, no qual fez as seguintes alegações:

a) DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO

- Que as informações prestadas pela Gestora do Município do Conde na instrução processual contém afirmações falsas que induziram ao erro da Auditoria, do MPC e da Decisão proferida pela 1ª Câmara do TCE/PB, uma vez que a alegação da recusa do recebimento de notificações no âmbito do processo administrativo municipal é inverídica, principalmente em razão da ausência de comprovação das diversas tentativas de notificação do ex-Vice-Prefeito;
- Afirmou que o único documento utilizado pela prefeita para tentar justificar as diversas tentativas de notificação representa um documento falsificado para ser utilizado de má-fé com o objetivo de induzir esta Corte de Contas ao erro;
- Questionou o fato de que o Ofício utilizado nos autos para provar a notificação – Ofício nº 16/2018/CG -, de origem do Gabinete da Prefeita, está datado de 08 de março de 2018, e que nele consta que o Assessor Técnico teria tentado intimar o Vice-Prefeito na data de 03 de março;
- Quanto à notificação via Correios, alegou que não há nos documentos anexados indicativo que o objeto postal estaria endereçado ao Vice-Prefeito e nem de qual destinatário teria sido entregue o objeto;
- Questionou a notificação por Edital que teria sido realizada, uma vez no dia 21/10/2018, data que não houve edição do DOE-PB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12.655/18

- Argumentou que mesmo que tenha ocorrido a notificação em Diário Oficial, ela estaria eivada de nulidade, em razão da ausência de comprovação das diversas tentativas de notificação do Vice-Prefeito;
- Por fim, destacou que desde a posse de Vice-Prefeito foi entregue à Administração todos os endereços de residência, domicílio e laborais, bem como endereço eletrônico e de e-mail e contatos telefônicos.

b) DA AUSÊNCIA DE ACÚMULO IRREGULAR

Nesse ponto, o Recorrente anexou o Contrato com a Prefeitura Municipal de João Pessoa, por meio qual alegou não existir acúmulos de cargos, uma vez que não houve nomeação exigida para caracterizar cargo público, mas sim um contrato de prestação de serviços em regime de plantões aos finais de semana, o que não demonstraria qualquer incompatibilidade com suas funções como Vice-Prefeito Municipal do Conde.

c) DA PERSEGUIÇÃO POLÍTICA

Traz esclarecimentos com o intuito de reforçar a má-fé e uso de documentos falsificados por parte da Prefeita Municipal do Conde-PB, os quais teriam uma finalidade perseguição política ao recorrente.

d) DA RENÚNCIA AO MANDATO

Comunicou o Recorrente que no dia 23/09/2019 encaminhou ao Poder Legislativo do Município do Conde-PB seu pedido de renúncia ao Cargo de Vice-Prefeito daquele Município.

e) DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA, DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA e DO CRIME DE RESPONSABILIDADE

Relatou que desde JUNHO/2019 a Prefeitura Municipal do Conde-PB determinou o bloqueio dos seus subsídios legais referentes ao Cargo de vice-Prefeito. Afirmou que tal bloqueio sem autorização judicial configura crime de apropriação indébita por parte da Prefeitura do Conde. Ressaltou que a Prefeita Municipal incorreu nas infrações contidas na Lei de Improbidade Administrativa (art. 11, inciso I) e nos crimes previstos no Decreto Lei nº 201/1967, em razão da retenção de subsídios de forma dolosa.

Em razão disso, requereu o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam apuradas as irregularidades cometidas pela Prefeita Márcia de Figueiredo Lucena Lira.

f) DOS PEDIDOS

- Pelo reconhecimento da não Acumulação dos Cargos Públicos;
- Pelo reconhecimento da utilização de documentos falsos por parte da Sr^a Prefeita do Município do Conde-PB;
- Pela punição legal da Sr^a Prefeita do Município do Conde-PB por tentativa de indução deste Tribunal ao erro;
- Notificação à Prefeitura Municipal do Conde-PB para liberação imediata de todos os valores bloqueados há meses de forma ilegal e arbitrária sob autorização da Ordenadora de Despesas do Município do Conde-PB, com as correções legais que porventura incidirem;
- Condenação da Prefeita Municipal, Sr^a Márcia de Figueiredo Lucena Lira por bloqueio de subsídios legais sem autorização judicial ou deste Tribunal;
- Encaminhamento deste Processo ao Ministério Público do Estado da Paraíba para conhecimento integral do fato, especificamente quanto aos crimes de improbidade administrativa e de responsabilidade comprovadamente cometidos pela Prefeita do Município do Conde-PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12.655/18

A Unidade Técnica assim se pronunciou:

No tocante às alegações do Recorrente da não notificação no processo administrativo municipal, bem como do suposto uso de documento falso pela Gestão do Município, o que teria induzido este Tribunal ao erro, a Auditoria constatou o seguinte:

- Verificou que o Ofício (fls. 88) destinado a notificação do Sr. Temístocles de Almeida Ribeiro Filho, está datado de 08 de março de 2018 e o registro da tentativa de notificação aposto no mesmo documento informa que o então Vice-Prefeito teria se recusado a receber o ofício em 03/03/2018, o que revela uma incompatibilidade lógica entre as datas, uma vez que a data de produção do documento não condiz com a data em que foi levado ao destinatário da notificação. Porém não cabe a esta Corte de Contas apurar eventual falsificação de documentos públicos. Tal competência caberia ao Ministério Público, órgão encarregado da persecução penal;

- Com relação à ausência de notificação via correios, pelos documentos constantes às fls. 89/90, de fato, não é possível confirmar se a entrega realizada ocorreu no endereço do Sr. Temístocles de Almeida Ribeiro Filho, pois pelos documentos contidos nos autos somente temos a informação que a entrega foi realizada na Cidade do Conde, mas não há a identificação precisa do endereço do destinatário, nem aviso do recebimento;

No tocante à ausência de notificação por Edital alegada pelo vice-Prefeito, ressaltou a Auditoria que ocorreu na verdade um equívoco na informação da data que teria sido veiculada a notificação no diário oficial estadual. A notificação foi veiculada no DOE-PB do dia 22/11/2018 e não no dia 21/10/2018, como fora apontada no relatório de análise de defesa. Assim, ratifica-se que a notificação por Edital efetivamente ocorreu, não merecendo prosperar as alegações do recorrente nesse ponto.

No que concerne à Ausência de Acúmulo IRREGULAR não merece prosperar a alegação do Recorrente de que não teria ocorrido o acúmulo dos cargos de Vice-Prefeito e de Médico, em razão deste último vínculo referir-se a contrato de prestação de serviço firmado com a Prefeitura de João Pessoa e não a um Cargo Público.

Prescreve a Constituição Federal (art. 38, II) que o servidor público investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração. Conquanto a Carta Política tenha silenciado com relação à investidura no cargo de Vice-Prefeito, o mesmo possui idêntica natureza e relevância, motivo pelo qual deve receber o mesmo tratamento constitucional conferido ao cargo de Prefeito. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que ao deliberar sobre assunto em julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, entendeu que se aplica ao Vice-Prefeito as disposições do art. 38, inciso II, da Constituição Federal (*STF – ADI: 199 PE, Relator: Maurício Corrêa, data de julgamento: 22/04/1998, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 07/08/1998 PP-0019*).

Destaca-se que, é irrelevante para a configuração do acúmulo irregular que um dos vínculos públicos não seja referente à investidura em um cargo público, mas a um contrato por excepcional interesse público firmado com a administração pública. O contratado por excepcional público, embora não ocupe cargo ou emprego público, exerce uma função pública a ele atribuída durante o período de vigência de seu contrato com o Poder Público. O art. 38, II, da Constituição, aplicável analogicamente ao investido no cargo de Vice-Prefeito, exige o afastamento de cargo, emprego ou função. Além disso, quando a Constituição estabelece a proibição de acumulação de cargos públicos, também estende a vedação à funções públicas. Portanto, mantém-se o entendimento quanto à ocorrência de acúmulo ilegal de vínculos pelo recorrente. Porém, registra-se que tal irregularidade não mais subsiste na prática em razão de renúncia do recorrente ao cargo de vice-prefeito, conforme documento contido às fls. 139/148.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12.655/18

E por fim, quanto à eventual existência de Apropriação Indébita dos subsídios do vice-Prefeito, em razão do bloqueio, entendeu a Auditoria que deve ser dada ciência dos fatos relatados pelo Recorrente aos Órgãos Competentes para atuação, conforme suas atribuições, quais sejam Ministério Público Estadual e Câmara Municipal do Conde-PB.

Assim, entendeu o Órgão Técnico, após a análise da pela recursal e documentos acostados, pelo CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, uma vez que os argumentos trazidos não foram suficientes para modificar o teor da decisão recorrida, haja vista que fica mantida a ocorrência quando ao acúmulo ilegal dos cargos de Vice-Prefeito e Médico pelo Sr. Temístocles de Almeida Ribeiro Filho.

Ainda foi encaminhado, pela Gestora do Município, Sr^a Márcia de Figueiredo Lucena Lira, o **Documento TC nº 80116/19**, informando sobre o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 67/2019, já que a Gestora adotou as providências no sentido da suspensão do respectivo pagamento do subsídio do então Vice-Prefeito, conforme determinação contida na Resolução Processual já mencionada.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 563/2020, anexado aos autos às fls. 187/195, com as seguintes considerações:

Inicialmente o Representante do MP teceu seus comentários acerca dos pressupostos de admissibilidade. Constatou que o Recurso manejado atendeu aos requisitos da tempestividade e da legitimidade do recorrente, além da correta instrumentalidade, assim opinou pelo CONHECIMENTO da insurreição.

Quanto ao mérito, o Recorrente, inconformado com a decisão do Acórdão AC1 TC nº 1694/2019, acostou documentos aos autos, conforme fls. 127/148, requerendo o seguinte:

- a) *Parecer pelo reconhecimento da não acumulação de cargos públicos;*
- b) *Reconhecimento da utilização de documentos falsos por parte da Sr^a Prefeita do Município do Conde-PB;*
- c) *Punição legal da Sr^a Prefeita do Município do Conde-PB por tentativa de indução deste Tribunal ao erro;*
- d) *Notificação à Prefeitura Municipal do Conde-PB para liberação imediata de todos os valores bloqueados há meses de forma ilegal e arbitrária sob autorização da Ordenadora de Despesas do Município do Conde-PB, com as correções legais que porventura incidirem;*
- e) *Condenação da Prefeita Municipal, Sr^a Márcia de Figueiredo Lucena Lira por bloqueio de subsídios legais sem autorização judicial ou deste Tribunal;*
- f) *Encaminhamento deste Processo ao Ministério Público do Estado da Paraíba para conhecimento integral do fato, especificamente quanto aos crimes de improbidade administrativa e de responsabilidade comprovadamente cometidos pela Prefeita do Município do Conde-PB.*

Esclareceu que os pedidos do Interessado dos itens: *B, C, D e E* estão prejudicados em razão de estarem fora da esfera de competência desta Corte de Contas, conforme evidenciado no Relatório de Análise do Recurso proveniente da Auditoria.

No caso em deslinde, verificou-se que no decorrer da instrução processual restou comprovada a acumulação ilegal de Cargos Públicos pelo Recorrente.

A parte apresenta argumentos visando demonstrar que a acumulação é legal, que o contraditório e a ampla defesa não foram respeitados no processo administrativo aberto para verificar a ilegalidade da acumulação, e por fim, apresenta a renúncia ao cargo de vice-prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12.655/18

Com efeito, a temática da acumulação lícita ou ilícita, de cargos públicos é recorrente. Em 25 de junho de 1904, o então Procurador-Geral da República Epitácio Pessoa oferece ao Supremo Tribunal Federal, nos autos da Apelação 971, um breve parecer sobre o caso de um professor jubilado da Faculdade de Direito de São Paulo que fora nomeado para um emprego na Secretaria da Fazenda Estadual e tivera a sua aposentadoria acadêmica suspensa, com base numa Lei de 1888. Nos meses seguintes, em mais três oportunidades, Pessoa ainda voltaria a se pronunciar nos autos da mesma ação, na qualidade de custos legis, em sede de diferentes recursos sobre aquela acumulação.

Passado mais de um século, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – terra natal de Pessoa – ainda se debruça com casos concretos de acumulação de cargos, empregos e funções. Embora estejam tão afastados no tempo, a aproximação desses dois registros pontuais permite concluir que as acumulações de cargos públicos, lícitas ou ilícitas, nem são uma circunstância recente nem tampouco irrelevante na estrutura administrativa brasileira.

No caso dos autos, apurou-se a existência de acúmulo de cargos contrariando o artigo 37, XVI da Constituição Federal. Acerca da acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas pelos agentes da administração, é de bom alvitre destacar que existem hipóteses de acumulação permitidas pelo texto constitucional.

A Constituição Federal traz como regra geral a vedação à acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas pelos agentes da Administração. E a acumulação, nos cargos expressamente mencionados no art. 37, inciso XVI, só é permitida quando houver compatibilidade de horários. Conforme as informações apresentadas pelo Ministério Público de Contas e pala d. Auditoria, verifica-se a impossibilidade da acumulação dos cargos, uma vez que não preenchidos os permissivos constitucionais.

Especificamente para o caso dos autos, há jurisprudência consolidada nos tribunais pátrios no sentido de que ao servidor público investido no mandato de Vice-Prefeito aplicam-se-lhe, por analogia, as disposições contidas no inciso II do art. 38 da Constituição Federal (STF - ADI: 199 PE, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 22/04/1998, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 07-08-1998 PP-00019 EMENT VOL-01917-01 PP-00001 RTJ VOL-00167-02 PP-00355).

Contudo, uma vez que o interessado apresentou renúncia ao cargo de vice-prefeito, ocorreu a perda do objeto principal deste processo. Porquanto, percebe-se que a referida acumulação não resultou em prejuízo ao erário, uma vez que não há constatação de falhas na execução dos misteres.

Para mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em matéria de acumulação irregular de cargos públicos, uma vez comprovada a efetiva prestação dos serviços e a boa-fé do servidor, estaria afastada a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa por se tratar de mera irregularidade. Isso é o que se pode concluir ao analisar-se o julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 1.245.622 – RS.

Outrossim, a efetiva prestação de ambos os misteres, conjugado com a renúncia ao cargo eletivo, afasta a acumulação ilegal inicialmente configurada, e portanto, qualquer tipo de sanção ao recorrente. Mas não tem o condão de alterar a decisão consubstanciada no Acórdão combatido, uma vez que ao tempo da decisão a acumulação existia, como se sabe, no direito *tempus reit actum*, brocardo especialmente reafirmado na nova LINDB, em seu art. 24, corolário da segurança jurídica, consagrado em diversos dispositivos da Constituição Federal.

O interessado baliza ainda seu pedido em possíveis vícios no processo administrativo aberto para verificar a ilegalidade da acumulação verificada, bem como a opção pela remuneração. Nesta toada, diante da dúvida razoável acerca da garantia do contraditório e da ampla defesa, condição *sine qua non* para a legalidade do processo administrativo, não é possível verificar que a Gestora responsável tenha efetivamente cumprido a decisão do TCE. Não obstante, eventual prejuízo financeiro ao recorrente, deve ser buscado na esfera judicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12.655/18

Em que pese a dúvida suscitada acerca do processo administrativo adotado pela edilidade, e a posterior perda do objeto em razão da renúncia a um dos cargos, a ilegalidade da acumulação (enquanto perdurou) restou comprovada, no direito *tempus reit actum*, logo não se mostrando os argumentos aptos a afastar o Aresto questionado, o Acórdão AC1-TC 01694/2019 deve ser mantido.

Por fim, reforço o posicionamento da Unidade de Instrução acerca da necessidade de envio dos autos ao Ministério Público Estadual, em razão dos fatos noticiados pelo recorrente, para a adoção de providências naquela seara.

Ex positis, em harmonia com o Órgão de Instrução, alvitrou o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, quanto ao RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, pelo CONHECIMENTO do presente, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito pela sua IMPROCEDÊNCIA, considerando firme e válida a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC nº 1694/2019.

É o relatório! Informando que houve a citação dos interessados para a presente sessão.

VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo Órgão de Instrução, bem como o parecer do Douto Procurador do MPJTCE, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:**

- a) Conheçam do **Recurso de Reconsideração**, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGUEM-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra, as decisões consubstanciadas no **Acórdão AC1 TC nº 1694/2019**;
- b) Declarem o cumprimento da **Resolução RC1 TC nº 0067/2019**.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 12.655/18

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal do Conde PB

Gestora Responsável: Márcia de Figueiredo Lucena Lira (Prefeita)

Interessado: Temístocles de Almeida Ribeiro Filho (ex-Vice-Prefeito)

Patrono/Procurador: Carlos Roberto Bastista Lacerda – OAB/PB nº

Recurso de Reconsideração. Prefeitura do Conde-PB.
Acumulação Ilegal de Cargos Públicos. Conhecimento e
Não Provimento. Cumprimento de Resolução Processual.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 1.655/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 12.655/18**, que trata do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pelo ex-Prefeito Constitucional do Município do **Conde/PB**, Sr. **Temístocles de Almeida Ribeiro Filho**, contra decisão da 1ª Câmara desta Corte de Contas prolatada no **ACÓRDÃO AC1 TC nº 1694/2019**, de 05 de setembro de 2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 11 de setembro de 2019, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Conhecer do presente RECURSO de RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, na íntegra, as decisões consubstanciadas no Acórdão AC1 TC nº 1694/2019;
- 2) **DECLARAR** o cumprimento da **Resolução RC1 TC nº 0067/2019**.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 03 de dezembro de 2020.

Assinado 3 de Dezembro de 2020 às 12:29



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 3 de Dezembro de 2020 às 12:52



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO